

A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME

## PARECER

Trata-se de consulta da Câmara Municipal de Lutécia acerca do Projeto de Lei n. 22/2022, de 1º de junho de 2022, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Lutécia e que possui a seguinte ementa: “Dispõe sobre a inclusão de dotações orçamentárias no plano plurianual 2022/2025, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 e autoriza abertura de crédito adicional especial na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências”.

De início, é fundamental esclarecer que cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei acerca do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, nos termos da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Referida disposição é repetida na Constituição do Estado de São Paulo, senão vejamos:

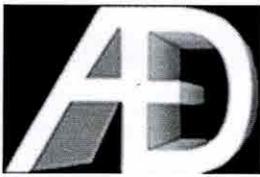
Artigo 174 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Por sua vez, em razão do princípio da simetria constitucional, a Lei Orgânica do Município de Lutécia dispõe na mesma medida. Vejamos:

ARTIGO 46 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal, relações jurídicas, políticas e administrativas, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

- XVII- Enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;



**A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME**

Assim, tem-se que o Projeto de Lei ora em análise cumpre o previsto na legislação acerca da competência para iniciativa.

Quanto à justificativa, pelo autor do projeto foi indicado que há necessidade de adequação em razão da alteração da destinação de recursos federais destinados ao CRAS para aquisição de material permanente, tendo em vista que anteriormente só havia possibilidade de utilização com serviços de terceiros e aquisição de material de consumo.

Ainda, é fundamental a observância ao parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que dispõe:

os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Por fim, indica que a fonte de custeio advém do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior, em cumprimento ao art. 43 da Lei n. 4.320/64.

Isto posto, não se verifica vício no Projeto de Lei a eivá-lo de inconstitucionalidade, preenchendo, portanto, os requisitos formais necessários para sua tramitação, bem como o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários especiais é de responsabilidade do Executivo Municipal.

É o que nos parece, s.m.j.

Frise-se que o presente parecer não possui caráter vinculativo, por se tratar de atividade de assessoramento, e, portanto, possuindo caráter meramente opinativo.

Lutécia, 03 de junho de 2.022.

  
\_\_\_\_\_  
**A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME**

Matheus da Silva Druzian - sócio